



RELATÓRIO N° 277

Belo Horizonte, 26 de julho de 2023.

Tratou-se de ação fiscal de grupo especial de combate ao trabalho análogo ao de escravo doméstico. O grupo foi composto pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] pela assistente social do Ministério do Trabalho e Emprego [REDACTED] pelas representantes do Centro de Apoio e Pastoral do Migrante (CAMI) [REDACTED] e [REDACTED], além dos Policiais Rodoviários Federais [REDACTED].

Consigne-se, por oportuno, que a participação do CAMI nesta ação, representando o projeto Ação Integrada da CONAETE da 2ª Região, deu-se em caráter experimental e por concessão da ilustre Procuradora do Trabalho [REDACTED].

Em apertada síntese, a denúncia que aportou no sistema Ipê do Ministério do Trabalho e Emprego dava conta da existência de uma senhora idosa, com cerca de 75 anos de idade, que trabalharia para uma família havia mais de 10 anos sem perceber salários. Na denúncia, a idosa era descrita como abandonada, muito magra e mal alimentada. Dizia-se ainda que não saía de casa e que, quando avistada por alguém, escondia-se com medo.

Pois bem.

No dia 19/07/2023, dirigimo-nos em comboio à Rua Terra, 84, no condomínio de casas Ville de Montagne, no município mineiro de Nova Lima, local em que pretensamente a idosa residia. Sem que fôssemos anunciados pela portaria, chegamos à casa e desde logo identificamos no jardim da frente a idosa, realmente muito magra e que, endossando a denúncia, fugiu com nossa aproximação. Atravessando o jardim da casa pelo portão aberto, fomos então atendidos pela senhora [REDACTED] moradora da residência, que prontamente nos convidou a entrar.

Como se percebera à primeira vista, [REDACTED] informou que a idosa – identificada como [REDACTED] inscrita no CPF sob nº [REDACTED] – pouco falava e tinha problemas mentais que se agravaram com a idade. Inquirida sobre a origem da idosa, Tânia informou que, por volta de 1960, [REDACTED] sempre descalça, dedicava-se à lavagem de roupas em um rio nas vizinhanças. A avó se teria compadecido da situação da jovem e findara por abrigá-la em casa, em troca da prestação de serviços domésticos. Como referência, informou que [REDACTED] tinha idade similar à de sua mãe, mas, na época em que fora abrigada, não possuía qualquer documento, sequer certidão de nascimento.

Nesse momento, eis que chega à residência [REDACTED] irmã de [REDACTED] que passou a auxiliá-la na narrativa. Repisaram que [REDACTED] viera ao convívio familiar pelas mãos de [REDACTED] avó das irmãs, para auxiliar nos trabalhos domésticos. Em uníssono, afirmaram que, de fato, [REDACTED] havia ajudado [REDACTED] – genitora de ambas, já falecida – a criar [REDACTED] mas não [REDACTED] pois à época de seu nascimento, 44 anos atrás, [REDACTED] já apresentava severos distúrbios mentais. Aduziram que, já há muito tempo, em razão de sua incapacidade, [REDACTED] não fazia qualquer trabalho digno de nota na casa. Por fim, afirmaram que [REDACTED] fora absolutamente interdita para a prática dos atos da vida civil e que recentemente, com a morte da mãe

que tinha o papel de curadora, [REDACTED] assumira o encargo da curatela.

Nesse interim, enquanto as irmãs eram ouvidas, as assistentes sociais que compunham a equipe tentavam, sem sucesso, obter informações da idosa, que afirmava ter 8 anos de idade. O máximo que se conseguiu foram frases desconexas e menções a pessoa desconhecida (de nome [REDACTED], sem que se pudesse associá-lo a laços de parentesco ou de amizade. Nesse diapasão, impossível emprestar credibilidade ao depoimento da idosa, porquanto o comportamento arredo e assustado se manteve durante todo o tempo.

Na inspeção de seus aposentos, causou estranheza que não houvesse lâmpadas no quarto ou no banheiro – sob a vã explicação das irmãs que a idosa não usava a luz –, o que, a pedido da equipe, foi corrigido e posteriormente comprovado por vídeo. No mais, exceção feita a discreto cheiro de urina – talvez explicado por incontinência, comum naquela idade –, os aposentos estavam limpos e a cama arrumada.

É a síntese do que se aproveita.

Considerando as informações obtidas na oitiva das irmãs e nos documentos a que tivemos acesso – mormente os autos do processo de interdição de [REDACTED] –, concluímos que, em passado distante, a idosa efetivamente trabalhara sem registro formal de emprego para a família de [REDACTED] e [REDACTED] mui especialmente em favor de [REDACTED] e, quiçá, de sua filha [REDACTED] ambas falecidas.

Não se sabe ao certo a duração, a extensão ou as características desse trabalho, mas sabe-se que não era remunerado (ao menos não regularmente) e que, ao longo das décadas de convivência, a relação de subordinação foi-se gradualmente esmaecendo, até que fosse literalmente invertida: se ontem [REDACTED] cuidava das irmãs e dos afazeres do lar, hoje eram elas que se revezavam nos cuidados que a frágil idosa requeria.

Bem se sabe que a assistência que atualmente é prestada a [REDACTED] não afasta a responsabilidade daqueles que a empregaram e não compensam, nem de longe, as oportunidades de vida que o trabalho doméstico diuturno lhe subtraiu. Entrementes, no âmbito penal, ainda que talvez haja subsunção da relação havida a trabalhos forçados, não se pode olvidar que a redação atual do art. 149 do Código Penal data de 2003, sendo até então aquela conduta atípica. Despiciendo acrescentar que, como é cediço, em nosso país a sanção não vai além da pessoa do transgressor, i.e., não se poderia responsabilizar as irmãs pelo crime eventualmente praticado por sua mãe e avó.

Já na esfera cível, vem-se amalgamando o entendimento de que a figura do empregador doméstico não se limita ao contratante dos serviços, mas sim todos os destinatários dos serviços prestados, pessoas ou núcleo familiar, mesmo que não residam no local do labor sob análise. Entrementes, ainda assim teria de ser fixado os termos inicial e final dos serviços, pois, certamente, a beneficiária [REDACTED] não poderia ser responsabilizada desde a época em que era menor impúbere, quando indubitavelmente se beneficiara dos serviços de babá prestados por [REDACTED] tampouco [REDACTED] e, que, como já se disse, nascera quando a idosa já apresentava incapacidade laboral. Destarte, qualquer que seja a linha de raciocínio perseguida, precisar o momento em que havia trabalhos forçados e o quantum da indenização que caberia aos supérstites desfiaria dilação probatória, incompatível com o trâmite célere da ação fiscal. Ademais, não se pode olvidar que [REDACTED] é curadora de [REDACTED] do que se infere que impor às irmãs obrigação de indenizar exigiria sua formal destituição do encargo, a fim de prevenir inarredável conflito de interesses. Por derradeiro, ainda que não seja argumento jurídico, não haveria finalidade em beneficiar com dinheiro uma pessoa senil, alheia aos acontecimentos à sua volta, praticamente catatônica e, ainda por cima, sem herdeiros. Com a devida vênia à independência do nobre Procurador que compõe o grupo móvel, parece-nos que a melhor alternativa seja obrigar as irmãs, em termo de ajustamento de conduta que venha a ser firmado, com prestação vitalícia de alimentos à idosa, consubstanciada em moradia, vestuário e alimentação propriamente dita.

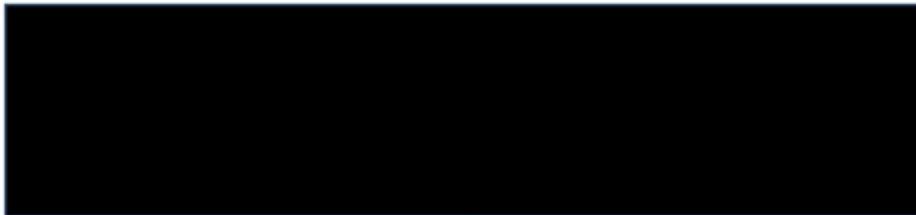
Giro outro, como é cediço, o resgate de trabalho em condições de escravidão decorre da análise da fotografia da situação atual e, ao menos em sede administrativa, não se traduz em remédio para irregularidades cometidas contra determinado trabalhador décadas antes por empregador não mais presente. Hoje, o que presenciamos é a prestação de cuidados por [REDACTED] e [REDACTED] em favor de [REDACTED] aparentemente desinteressados, já que a idosa não tem bens e o único rendimento de que dispõe é o benefício

de prestação continuada da LOAS, no valor de um salário mínimo mensal. Impossível, pois, cogitar-se resgatar a idosa de uma situação de servidão que pode ou não ter ocorrido muitos anos atrás e que, mesmo que tenha ocorrido, fora de autoria direta de pessoas que já faleceram.

No mesmo sentido remaram as competentes assistentes sociais que nos acompanharam, opinando pela não conveniência da remoção de [REDACTED] daquele núcleo que, ainda que não seja perfeito, foi o único lar que a idosa conheceu ao longo da vida. Sem prejuízo, foi acionada a rede de assistência social do município para monitorar o bem-estar da idosa e fornecer relatórios periódicos ao *Parquet*, mesmo após o término da ação fiscal. Ainda, sugere-se ao digno Procurador do Trabalho de que nos fazemos acompanhar que expeça ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que se fiscalize o bom cumprimento dos encargos definidos na curatela.

Por todo o exposto, concluindo não haver relação de emprego presente a ser tutelada, colocamos termo à ação fiscal sem lavratura de autos de infração.

Nada mais.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED] a, Auditor(a) Fiscal do Trabalho, em 27/07/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 36057319 e o código CRC 067B4CA6.